

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOBRAL

PARECER Nº 01/2011

Sobre a distribuição das disciplinas entre os professores das turmas de EJA – 2º Segmento.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no seu Art. 2º retoma o que já dizia a Constituição Federal Art. 208 “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: *“I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.”*”

A Emenda Constitucional nº14/96 alterou este artigo passando à seguinte redação: *“I – ensino fundamental obrigatório e gratuito assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria.”*

Importante comentar as considerações do Parecer CNE/CEB 11/2000 a respeito deste princípio, quando evidencia a obrigatoriedade do ensino fundamental para todos e não só para crianças e acrescenta, ainda, que se trata de um direito constitucionalizado. Vale, então, ressaltar o que diz o Parecer CEB Nº 04/98 quando lembra a sensibilização dos sistemas educacionais para reconhecer e acolher a riqueza da diversidade humana.

O Parecer CNE/CEB 11/2000 fazendo referência às Bases Legais das Diretrizes Nacionais para Educação de Jovens e Adultos apresenta:

“A educação de adultos torna-se mais que um direito: é a chave para o século XXI; é tanto consequência do exercício da cidadania como condição para uma participação plena na sociedade. Além do mais é um poderoso argumento em favor do desenvolvimento ecológico sustentável, da democracia, da justiça, de igualdade entre sexos, do desenvolvimento sócio-econômico e científico, além de um requisito fundamental para a construção de um mundo onde a violência cede lugar ao diálogo e à cultura de paz baseada na justiça”. (Declaração de Hamburgo sobre a educação de adultos – V CONFINTEA Jul/1997).

O Marco de Ação de Belém resultado da Sexta Conferência Internacional de Educação de Adultos – CONFINTEA VI, Eixo Alfabetização trata:

“Dada à persistência e a escala do desafio da alfabetização, e o desperdício concomitante de recursos e potencial humanos, é imperativo que redobremos os esforços para reduzir os níveis de analfabetismo do ano de 2000 em 50% até 2015(...), com o objetivo central de prevenir e romper o ciclo da baixa escolaridade e criar um mundo plenamente alfabetizado.”

O Artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, diz: “A formação de docentes para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, oferecida em nível médio na modalidade normal.

A mesma Lei reforça no Art. 22, quando diz que a educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

O Parecer CNE/CEB com base na LDB trata: A formação do docente para atuar na Educação de Jovens e Adultos, deve incluir, além das exigências formativas do que falam os artigos acima citados, uma preparação qualificada para este trabalho, visto o grau de complexidade e diferencial do perfil dos educandos.

Nesse perfil, o profissional da educação de jovens e adultos deverá destacar o nível de igualdade e oportunidade frente às diferenças de saberes, culturas próprias da clientela de jovens e adultos.

Portanto, a formação do docente da educação de jovens e adultos constitui-se dever público e direito do profissional e requer a participação do educador na definição de suas próprias necessidades de formação.

Diante do exposto, o Conselho Municipal de Educação refletindo sobre a necessidade de esclarecer e explicitar as condições de lotação dos professores para atuarem na Educação de Jovens e Adultos, define alguns critérios a respeito:

- a) A lotação de professor para o primeiro segmento da Educação de Jovens e Adultos – EJA na forma presencial será efetivada com prioridade para o professor com formação em licenciatura plena em Pedagogia.
Faz-se necessário, pelo perfil do educando, que a educação seja polivalente por parte do educador frente às exigências específicas e legais para o exercício da docência no que corresponde à modalidade EJA, nas etapas da educação básica. Pois é nesse segmento que requer atenção especial e específica por se tratar do processo inicial da alfabetização na fase adulta.
- b) A lotação do professor para o segundo segmento da EJA na forma presencial será efetivada com prioridade para professores habilitados em uma das áreas de conhecimento - Linguagens e Códigos, Ciências da Natureza e da Matemática e Ciências Humanas, dando prioridade para os professores que cursaram ou estejam cursando especialização em EJA.

Diante das exigências legais e do próprio desempenho do professor, faz-se necessário que sua atuação neste segmento seja de acordo com sua formação o que possibilita melhor desempenho, permitindo uma ampla visibilidade dos conteúdos e

facilitando, assim, a aprendizagem dos educandos. A formação específica para este segmento é indispensável no desempenho do aluno.

PARECER

Quanto ao percentual de professores indicado pelo Credenciamento/Recredenciamento das escolas municipais, lotados no segundo segmento - EJA que atuam de forma polivalente consideramos oportuno o momento para que as unidades escolares procedam à lotação destes docentes de maneira que atuem nas disciplinas correspondentes a sua habilitação, salvo nas escolas das localidades longínquas de difícil acesso e que tenha somente uma turma de EJA do segmento em foco. Entendemos que, deste modo, haverá maior rendimento e eficácia no trabalho docente.

Sugerimos uma vez ser este Conselho normativo, e sendo este Parecer aprovado, que seja distribuído a todas as escolas que ministram a modalidade EJA.

Sala das Sessões Plenárias do Conselho Municipal de Educação, em Sobral, em 20 de dezembro de 2011.

Amaury Gomes da Silva
Relator

Maria da Penha Cardoso
Relatora

Jaqueline Madeira Batista
Relatora

Jamille Fonteles Rolim Caldas
Relatora

PARECER Nº 01/2011 APROVADO EM 20/12/2011.

Francisca Agmar Feijão de Carvalho
Presidente do CME